



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 7.550/2017
Apresentado pelo Vereador Leonardo Chaves
Em 1º de agosto de 2017

EMENTA: Denomina Conjunto Habitacional no Alto do Moura e dá outras providências.

TEMAS: Alteração de denominação de localidade; sinalização pública; complexo residencial privado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Leonardo Chaves, que visa alterar a denominação de conjunto habitacional conhecido como “Residencial Alto do Moura”, no bairro do Alto do Moura no Município de Caruaru, para a denominação “Vereador José Ailton Do Nascimento (Zé+Zé) ”.

O projeto tem por escopo alterar denominação de localidade dando-lhe nome de pessoa. Ausência de justificativa, a propositura legislativa foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno e do art. 44 da Lei Orgânica do Município (LOM), seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE

O Projeto de Lei em tela foi apresentado em 1º/08/2017. Contudo, por objetivar atribuir nome de pessoa a logradouro público, o artigo 174 da Lei Orgânica exige como requisito formal para tal atribuição o lapso temporal de 6 meses de falecimento do homenageado – condição que não fora atendida ao tempo de sua apresentação.

Por esse motivo, a análise do PL 7.550/2017 foi alargada, aguardando-se o lapso temporal exigido pela LOM. *In casu*, aplicando o prazo legal de apreciação disposto no artigo 247 do Regimento Interno, o *dies ad quem* aconteceria em 02/10/2017. Decorrido tal período e elucidadas algumas questões, passa-se a analisa-lo.

2.1 Da Competência Legislativa

A matéria em comento trata de alteração de denominação pública, elemento de sinalização e identificação pública que por si só produz efeitos concretos que vão além da norma.

Quanto à competência de denominar logradouros públicos, não restam dúvidas que a denominação de logradouros públicos municipais consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Tal matéria não consta no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo presentes nos artigos 36 da Lei Orgânica do Município e no artigo 131 do Regimento Interno desta Câmara, sendo competente a Câmara Municipal para legislar sobre, conforme entendimento jurisprudencial.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110554102000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013).

Assim, segue a análise para a verificação de possibilidade de denominação de logradouros públicos conforme proposto pela propositura em espeque.

2.2 Da Denominação de Logradouro

Apesar de ser competência de o Poder Legislativo Municipal denominar logradouros, tal competência se restringe aos logradouros públicos, o que não é o caso do logradouro objeto da propositura em espeque e, além de ser logradouro particular, aquele complexo de condomínio já possui denominação anterior (Residencial Alto do Moura).

Logo, o objeto trazido no Projeto de Lei nº 7.550/2017 encontra impedimento à tramitação pela prática processual legislativa ao ser proposto pelo Legislador Municipal.

Assim, a denominação daquele complexo residencial como Residencial Alto do Moura é de domínio público e registrado oficialmente – a fim de ser objeto de relações contratuais, como

de conhecimento público notório, do Programa Minha Casa Minha Vida –, existindo pertença pública entre a localidade e o nome a ela atribuído.

O objetivo precípua das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente é possível a homenagem a pessoas de relevância desde que atendidos os requisitos dispostos na Lei Orgânica.

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada posto que envolve desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial até, *in casu*, diversos contratos de financiamento público.

Ademais, ainda que fosse logradouro público, o caput do art. 174 da LOM, veda novas designações aos logradouros já denominados – ainda que por meio do domínio público.

Art. 174 – Salvo o disposto no § 2º deste artigo, não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento públicos, no todo ou em parte, nem se erigirão quaisquer monumentos que atentem contra os bons costumes, **tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação**, EXCETO em caso da existência de duas ou mais artérias com o mesmo nome, ou quando se tratar de travessa que tenha sido urbanizada, ou ruas que, pela sua importância, possam ser alçadas à categoria de avenidas. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§1º - Somente poderão ser atribuídas denominações a artérias constantes de loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal ou que conste de arruamento já existente. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§2º - Poder-se-á, todavia, atribuir-se a pessoas vivas, desde que tenham comprovado destaque nacional e que tenham contribuído de maneira decisiva para o aprimoramento das instituições democráticas da República Federativa do Brasil. (Emenda organizacional nº 06/1998).

§3º - O projeto de lei objetivando atribuir nome de pessoa a via ou logradouro público deverá ser **instruído com biografia do homenageado e com certidão de óbito, ou outra prova idônea que evidencie o seu falecimento há mais de seis meses**, salvo o disposto no parágrafo anterior. (Emenda organizacional nº 06/1998).

Logo, aplicando o supracitado artigo 174 da LOM, entende-se pela impossibilidade de dar-se nova designação à localidade em questão posto que existe denominação conhecida pelo povo (domínio público), bem como não é logradouro público – mas um residencial, não podendo ser denominado pelo poder público, tal como prédios, condomínios e espaços privados.

É em virtude dos efeitos concretos da alteração de denominação de logradouros que o artigo 174 da LOM dispõe explicitamente que *“tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação”*.

Por fim, é interessante informar que por ser um complexo residencial que forma um condomínio, a localidade objeto deste projeto em análise é regido pelas normas de direito civil, tendo inclusive a necessidade de ser regido por estatuto e administrado por síndico.

Assim, **conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei analisado** visto que visa denominar logradouro privado, por não cumprir os requisitos exigidos pela LOM – ausência de justificativa – e por transgressão ao disposto no artigo 174 da LOM, que proíbe alteração de denominação de logradouros.

Portanto, sugere-se que a homenagem visada pelo referido Projeto de Lei se dê por outros meios como concessão de medalhas de honra e/ou títulos de cidadania, se for o caso.



3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, nos termos expendidos neste opinativo, concluímos pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 7.550/2017.

É o parecer *sub censura*, de **caráter opinativo e não vinculante**.

Caruaru, 27 de julho de 2018.

Marcella Laryssa de Souza S. A. Barbosa
Técnico Legislativo || Mat. 738-1